



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DA REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES
COMISSÃO PERMANENTE DE POLÍTICA GERAL

**PROJETO DE LEI N.º 258/XIV (Os Verdes) –
“GARANTE A GRATUIDADE DA LINHA SNS
24, E PARA OS DEMAIS SERVIÇOS,
PRESTADOS POR ENTIDADES PÚBLICAS E
EMPRESAS QUE PRESTAM SERVIÇOS
PÚBLICOS, IMPÕE ALTERNATIVAS AOS
NÚMEROS DE VALOR ACRESCENTADO PARA
O CONSUMIDOR/UTENTE”**

Pico, 8 de abril de 2020

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DA REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES	
ARQUIVO	
Entrada	0303 Proc. n.º 02-08
Data	020, 04, 14 N.º 303 XI



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DA REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES
COMISSÃO PERMANENTE DE POLÍTICA GERAL

INTRODUÇÃO

A Comissão Permanente de Política Geral analisou e emitiu parecer, na sequência do solicitado por Sua Excelência a Presidente da Assembleia Legislativa da Região Autónoma dos Açores, sobre a **Audição n.º 303/XI-AR – Projeto de Lei n.º 258/XIV (Os Verdes) – “Garante a gratuidade da LINHA SNS 24, e para os demais serviços, prestados por entidades públicas e empresas que prestam serviços públicos, impõe alternativas aos números de valor acrescentado para o consumidor/utente”**.

CAPÍTULO I

ENQUADRAMENTO JURÍDICO

O Projeto de Lei em apreciação foi enviado à Assembleia Legislativa da Região Autónoma dos Açores para audição, por despacho da Senhora Chefe de Gabinete de Sua Excelência o Presidente da Assembleia da República, com pedido de parecer.

A apreciação do presente Projeto de Lei enquadra-se no disposto no n.º 2 do artigo 229.º, da Constituição da República Portuguesa, e no n.º 1 do artigo 116.º do Estatuto Político-Administrativo da Região Autónoma dos Açores – Lei n.º 2/2009, de 12 de janeiro.

Considerando a matéria da presente iniciativa, constata-se que a competência para emitir parecer é da Comissão de Política Geral, nos termos da Resolução da Assembleia Legislativa da Região Autónoma dos Açores n.º 18/2016/A, de 6 de dezembro, alterada pela Resolução da Assembleia Legislativa da Região Autónoma dos Açores n.º 22/2019/A, de 26 de novembro.

CAPÍTULO II

APRECIÇÃO DA INICIATIVA

NA GENERALIDADE E NA ESPECIALIDADE

I – NA GENERALIDADE

Artigo 1.º

Objeto

A presente lei estabelece a generalização da disponibilização de linhas telefónicas com o prefixo “2”, para contactos do público com entidades públicas e empresas que prestam serviços públicos.



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DA REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES
COMISSÃO PERMANENTE DE POLÍTICA GERAL

Artigo 2.º

Âmbito de aplicação

A presente lei aplica-se:

- a) às entidades que estejam integradas na Administração Pública, de âmbito Central, Regional ou Local;
- b) às empresas que prestam serviços públicos essenciais, designadamente de fornecimento de água, energia elétrica, gás natural e gases de petróleo liquefeitos canalizados, comunicações eletrónicas, serviços postais, recolha e tratamento de águas residuais, gestão de resíduos sólidos urbanos e transporte de passageiros.
- c) às empresas concessionárias da Administração Pública Central, Regional ou Local.

Artigo 3.º

Impedimento de disponibilização de números especiais com o prefixo "7"

- 1- As entidades públicas e empresas que prestam serviços públicos estão impossibilitadas de disponibilizar números especiais de valor acrescentado com o prefixo "7", para contacto telefónico dos consumidores.
- 2- Todas as entidades públicas e empresas que prestam serviços públicos que disponibilizam linhas telefónicas com números especiais, com o prefixo indicado no número anterior, devem proceder à sua substituição por números telefónicos com o prefixo "2".
- 3- A substituição prevista no número anterior deve ser garantida no prazo máximo de 90 dias, a contar da data de entrada em vigor da presente lei.

Artigo 4.º

Alternativa à disponibilização de números especiais com prefixo "30" e "808"

- 1- As entidades públicas e empresas que prestam serviços públicos estão impossibilitadas de disponibilizar apenas números especiais, números nómadas com o prefixo "30", ou números azuis com o prefixo "808", para contacto telefónico dos consumidores.
- 2- Todas as entidades públicas e empresas que prestam serviços públicos que disponibilizam linhas telefónicas com números especiais, com os prefixos indicados no número anterior, devem proceder à criação de uma alternativa de números telefónicos com o prefixo "2".
- 3- A substituição prevista no número anterior deve ser garantida no prazo máximo de 90 dias, a contar da data de entrada em vigor da presente lei.



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DA REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES
COMISSÃO PERMANENTE DE POLÍTICA GERAL

Artigo 5.º

Linha SNS 24

Tendo em conta a especificidade do serviço prestado pela linha SNS 24, o Ministério da Saúde deve no prazo máximo de 60 dias, a contar da data de entrada em vigor da presente lei, substituir o número do SNS 24 de prefixo "808" por um número especial, assegurando a sua total gratuitidade para os utentes.

Artigo 6.º

Revogação

São revogadas todas as disposições legais que contrariem a presente lei.

Artigo 7.º

Entrada em vigor

A presente lei entra em vigor 30 dias após a sua publicação.

II – NA ESPECIALIDADE

Não foram apresentadas propostas de alteração.

III – CONSULTA AOS GRUPOS E REPRESENTAÇÕES PARLAMENTARES SEM ASSENTO NA COMISSÃO

Nos termos do disposto no n.º 4 do artigo 195.º do Regimento, a Subcomissão promoveu a consulta ao Grupo Parlamentar do BE, o qual integra a Comissão sem direito a voto e a Representação Parlamentar do PPM, já que o seu Deputado não integra a Comissão, os quais não se pronunciaram.

CAPÍTULO III

PARECER

A Comissão de Política Geral deliberou, por maioria, dar parecer favorável à **Audição n.º 298/XI-AR – Projeto de Lei n.º 258/XIV (Os Verdes) – “Garante a gratuitidade da LINHA SNS 24, e para os demais serviços, prestados por entidades públicas e empresas que prestam serviços públicos, impõe alternativas aos números de valor acrescentado para o consumidor/utente”**.

Os Grupos Parlamentares do PS, PSD referiram que nada tem a opor, o Grupo Parlamentar do CDS-PP não se pronunciou sendo que a Representação Parlamentar



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DA REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES
COMISSÃO PERMANENTE DE POLÍTICA GERAL

do PCP não se manifestou. O Grupo Parlamentar do BE embora seja membro da Comissão, manifestou posição favorável.

Pico, 8 de abril de 2020

O Relator em exercício

Marco Costa

O presente relatório foi aprovado por unanimidade.

O Presidente em exercício

Bruno Belo